

MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES**COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 01205.000245/2020-55

Referência: Tomada de Preços nº 01/2020 - Contratação de empresa especializada, para Execução de OBRA DE ENGENHARIA DE REFORMA DE TELHADOS com área de 3.520,10 m<sup>2</sup>, em prédios localizados no Campus de Pesquisa do MPEG em Belém-PA, mediante o regime empreitada por preço global.

Interessado: Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA

Assunto: ANÁLISE DE RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

À Diretoria do MPEG,

Senhora Diretora,

Esta CPL informa que recebemos Recurso Administrativo da empresa **MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (SEI nº 6036173).

1-Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Masoller Construções e Serviços Eireli contra o resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 01/2020.

2-O referido recurso baseia-se no alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 sendo protocolado via email ([cpl@museu-goeldi.br](mailto:cpl@museu-goeldi.br)) na data de 08/10/2020.

3-Conforme amplamente divulgado aos licitantes (inclusive via email), o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 24/09/2020, sendo que o prazo final para interposição de recursos expirou-se em 01/10/2020.

4-Assim, de plano verificamos que, o presente recurso é intempestivo, ao contrário do que dispõe seu primeiro parágrafo; pois não resta dúvida que o referido documento foi protocolado fora do prazo estabelecido.

5-Também percebemos que o referido documento não se trata de contrarrazões (§ 3º do art. 109 da Lei 8.666/93), pois sua leitura não é bem clara e transparente, conforme trechos extraídos e destacados abaixo:

MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI, CNPJ Nº 22.938.950/0001-02, com sede na Rodovia BR 316, Sem Número, Km 48, Bairro Vila Americano, Santa Isabel do Pará/PA, CEP: 68.792-000, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Claudio Masoller Lisboa, tempestivamente, vem, **com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor. RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão desta Comissão de Licitação que Habilitou as empresas....**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE e outras licitantes, dela

vieram participar.

**No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou é habilitando todas as empresas, sob a alegação de que todas atenderão o edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.**

**De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do Recurso Administrativo da empresa MASOLLER CONSTRUCOES E SERVIÇO, mantendo o pedido de inabilitação das empresas e dando continuidade ao processo**

6-Salientamos também que a contrarrazão é o meio pelo qual a parte contrária responde àquela que interpôs recurso. E tem como principal objetivo combater, refutar as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos utilizados para fundamentar sua defesa.

7-No decorrer do prazo recursal foram recebidos apenas 02 (dois) recursos, sendo um da empresa Phaz Construções e Incorp. Eireli e outro da própria Masoller Construções Eireli.

8- Assim, de forma nítida e clara, percebemos que o documento protocolado no dia 08/10/2020 pela Masoller Construções Eireli, além de estar fora do prazo recursal original, também não se reveste como possível contrarrazões, pois a Masoller Construções não apresenta defesa contra recursos interposto, e suas razões factuais e fundamentos objetivam simplesmente contrapor o resultado da Habilitação.

9-Diante do exposto, esta CPL decide por não conhecer o “recurso” da Masoller Construção por ter sido protocolado intempestivamente, e por consequência também não adentrará no seu mérito.

10-Por fim, esclarecemos que a presente decisão da CPL será remetida à apreciação e manifestação da Autoridade Superior, assim como fará com os recursos impetrados tempestivamente.

Atenciosamente,

**Humberto Junior Costa Queiroz**

Presidente da CPL

Ordem Interna nº 021/2020-MPEG

**Dilson Augusto de Araujo Junior**

Membro da CPL

Ordem Interna nº 021/2020-MPEG

**Raul Fernando Novaes Junior**

Membro da CPL

Ordem Interna nº 021/2020-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 05/11/2020, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e**



**Tecnologia**, em 05/11/2020, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6035865** e o código CRC **0700CC5E**.

---

**Referência:** Processo nº 01205.000245/2020-55

SEI nº 6035865